



NOTA /PGFN/CRJ/Nº 1457/2014

Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 294/2010. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Recurso Extraordinário nº 580.264/RS. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC. Art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010.

I

Trata-se de análise do julgamento do RE 580.264/RS (Tema nº 115 de repercussão geral, com trânsito em julgado em 04/11//2013) pelo Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de avaliar eventual necessidade de atualização das Listas de temas com dispensa de contestar e/ou recorrer. O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE.

1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis).

2 . A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro.



3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral.

2. O entendimento reflete a posição já consolidada no STF acerca da abrangência da imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, de forma a também contemplar empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos. A título de exemplo, os seguintes precedentes: RE 253472, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2010; RE 398630, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004; RE 363412 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007.

3. Da análise dos precedentes acima citados, pode-se perceber que o STF não aponta relevância para a distinção entre a natureza jurídica do ente beneficiário da imunidade (se sociedade de economia mista ou empresa pública), voltando a atenção, somente, à característica de sua atividade (prestação de serviços públicos). É por isso que se reconheceu, por exemplo, no RE n° 253472, a existência de imunidade tributária à Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, da mesma forma que, no RE 398630/SP, a Corte chegou à conclusão de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, também faz jus à imunidade tributária recíproca.

4. E essa linha também foi seguida no acórdão aqui analisado. Nos trechos abaixo, nota-se que a Corte tratou do tema considerando não haver diferenciação relevante entre a natureza jurídica do ente cuja existência do direito à imunidade se analisa:

“Para proteger o pacto federativo, a norma de imunidade define negativamente a competência tributária dos entes federados. Como a proteção de um ente federado é feita em detrimento do direito de outro ente federado à tributação, somente as materialidades ligadas inexoravelmente ao exercício de funções estatais e de serviços públicos estão abrangidas pelo benefício (p.04)

(...)



A primeira questão que se coloca consiste em saber se a circunstância de a entidade estar constituída sob a forma de entidade privada ou pública que coleta preços públicos, pura e simplesmente, a desqualifica à proteção constitucional. O tipo societário *sociedade de economia mista* ou *empresa pública* são em princípio adequados à exploração de atividade econômica, com intuito lucrativo.

Contudo, esta circunstância não impede que a constituição de sociedade de economia mista ou empresa pública também atenda interesse público primário (...). (p. 05)

(...)

Assim, a circunstância de a forma societária adotada ser de sociedade de economia mista ou de empresa pública parece-me irrelevante para afastar a imunidade, considerada apenas a forma societária escolhida para criar a instrumentalidade estatal. (p.06)”.

5. Pode-se afirmar, portanto, que – apesar da referência ao termo sociedade de economia mista, constante da ementa do julgado, justificada pelo fato de a demanda julgada pelo STF ser titularizada pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A – a jurisprudência do STF e o próprio acórdão aqui analisado permitem concluir que tanto tais entes como as empresas públicas prestadoras de serviços de saúde estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca, desde, entretanto, que preencham os condicionamentos mencionados no acórdão.

6. No tocante à situação tratada no RE 580.264/RS, a Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF assim se manifestou (Nota PGFN/CASTF n° 288/2014):

“8. O recurso extraordinário em análise foi apreciado sob o rito da repercussão geral, o que torna obrigatória a sua observação por esta Procuradoria e pelos órgãos responsáveis pelo lançamento tributário.

9. Como se afere da leitura do acórdão acima identificado, o Supremo Tribunal Federal analisou a imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF) em um amplo espectro, sem qualquer restrição ao tipo do imposto em questão.



10. Sendo assim, entendemos que tal julgamento irradia efeitos sobre os impostos federais incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços das empresas que compõem o Grupo Hospitalar Nossa Senhora da Conceição S/A (...), desde que todas as empresas possuam as seguintes características:

- a) atuação exclusiva na área de prestação de serviços de saúde;
- b) inexistência de fins lucrativos;
- c) composição do capital social da sociedade majoritariamente estatal.

11. Por se tratar de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da arta Maior, seu alcance se limita aos impostos, não abrangendo outras espécies de tributos, tais como as contribuições sociais. Para a obtenção da imunidade no que tange às contribuições sociais, deverá o grupo hospitalar comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal”.

7. Assim, a presente hipótese enquadra-se no disposto no art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522/2002 (matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B, do CPC) e também no art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010. Ademais, afigura-se inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, de forma que é adequada a **inclusão do tema** na Lista do art. 1º, V, da referida Portaria, da seguinte forma:

LISTA DO ART 1º, V, DA PORTARIA PGFN Nº 294/2010

XX – Recurso Extraordinário nº 580.264/RS

Relator: Min. Joaquim Barbosa

Recorrente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A

Recorridos: Estado do Rio Grande do Sul e União

Data de julgamento: 16/12/2010

Tema: Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF).

Resumo: As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não



abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal).

Data da inclusão: XX/XX/XXXX

II

5. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca do Recurso Extraordinário nº 580.264/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-B do CPC, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta nota à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, bem como cópia à CASTF e ampla divulgação à Carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de outubro de 2014.

MARCELO GENTIL MONTEIRO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de novembro de 2014.

GEILA LÍDIA BARBOSA BARRETO DINIZ
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com cópia à CASTF. Divulgue-se à Carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de dezembro de 2014.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário